



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

X 13  
10  
f

**DÉCIMO SEXTO DISTRITO POLICIAL - VILA CLEMENTINO**

**ASSENTADA**

IP 1492 /99

Aos 11 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil, nesta cidade de São Paulo, na sede do 16º Distrito Policial - Vila Clementino onde presente se achava o Dr. Adilson da Silva Aquino, Delegado de Polícia, comigo escrivão ao final assinado, sendo que aí então compareceu a testemunha **LOURIVAL SILVA COSTA, RG 960134-1 P.M.E.S.P.**, filho(a) de Sebastião Costa e Maria Ferreira da Silva, brasileiro(a), natural de Euclides da Cunha/BA, cor parda, nascido aos 29/01/1972, estado civil casado, profissão policial Militar residente na R. onze de Junho, 89- bairro VI Clementino-cidade São paulo/SP, telefone: Endereço comercial Telefone:  
Nome da Empresa 3ª Cia do 12º BPM/M As de costume disse nada, testemunha compromissada na forma da lei, advertida para as penas do falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que sabia e lhe fosse perguntado, inquirido pela Autoridade respondeu que: Que o depoente é policial militar e na data dos fatos trabalhava normalmente no patrulhamento utilizando a viatura prefixo M-12392, quando na R. Francisco Cruz, altura do nº 174, avistou um veículo VW/Voyage cor prata, suspeitando aproximou-se constatando que a placa traseira estava adulterada com fita isolante preta, sendo a original BOF-1973/SP, estando adulterada a letra F e o número 3 com uso da fita preta, e a placa dianteira do veículo estava ilegível; Que o depoente indagou o proprietário do veículo identificado como ANDRE PASQUALINI, o qual negou Ter praticado tal ato; Que o depoente conduziu ANDRÉ e o veículo a esta unidade policial onde foi elaborado o boletim de ocorrência sobre os fatos e o veículo periciado; Que fora lavrada as multas necessárias e cabíveis para o veículo acima mencionado; Que Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo depoente e por mim, Mauro D. Faria, escrivão que o digitei.

Autoridade:

Depoente:

Escrivão:

1





SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**16º DISTRITO POLICIAL - VILA CLEMENTINO**  
**AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO**

Às 11:20 horas do dia 28 do mês de janeiro do ano de dois mil, nesta Cidade de São Paulo - Capital, onde se achava presente o Senhor Doutor Adilson da Silva Aquino - Delegado de Polícia Assistente e, comigo escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu o(a) acusado(a) ANDRE PASQUALINI, o(a) qual às perguntas da Autoridade, respondeu como se segue:

Qual o seu nome? ANDRE PASQUALINI de cor BRANCA

Qual a sua nacionalidade? BRASILEIRA

Onde nasceu? SÃO PAULO/SP

Qual o seu estado civil? SOLTEIRO

Qual a sua idade? 25 ANOS (26/05/74)

Qual a sua filiação? ROBERTO PASQUALINI E DE MARIA APARECIDA PASQUALINI

Qual a sua residência? RUA CARLOS ALBERTO BUENO NETO, 02 - CAMPO LIMPO

Qual o seu meio de vida ou profissão? ESTUDANTE

Qual o lugar onde exerce sua atividade? DESEMPREGADO

Sabe ler e escrever? SIM

Depois de cientificado da acusação que lhe é feita e de seus direitos constitucionais, dentre os o de permanecer calado, respondendo as perguntas somente em juízo, ter direito a assistência de um advogado, sob nenhuma forma de coação física ou moral, na presença das testemunhas de leitura infra-assinadas bem como na presença da DR<sup>a</sup> CLAUDIA MARIA LEÃO DOS SANTOS, com escritório Rua Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 012 - Jd. da Gloria, constituída pelo interrogado. Inquirido(a) pela autoridade, respondeu: Que no dia dos fatos o interrogado veio a parar o veículo VW VOYAGE, ANO 91, COR PRATA, PLACAS BOF-1973/SP, na Rua Francisco Cruz, 174, defronte a um prédio, pois iria efetuar uma visita, na residência de um amigo, parando referido veículo no local por volta das 14:00 horas. Que passado cerca de uma hora, o porteiro do prédio de seu amigo, veio a chamar o interrogado, declinando que policiais estavam olhando seu veículo, de pronto o interrogado compareceu ao local onde seu veículo estava estacionado, via pública, e informando aos policiais militares que ali estavam, que o veículo era de sua propriedade. Que então os policiais, pediram ao interrogado que desse uma olhada na placa traseira, e quando olhou, pode observar que a mesma estava adulterada, ou seja, a letra F, com uma fita preta, mudada para a letra E, e o último número da placa 3, também com uma fita preta mudado para o número 8, fato este de pronto que o interrogado declinou aos policiais que nada tinha a ver, alguma pessoa tinha feito alguma brincadeira com o interrogado, pois não veio a adulterar a placa nunca se deu a tal prática. Posteriormente o interrogado foi solicitado a comparecer com os policiais a esta Distrital onde foi registrado a ocorrência. Nada mais. Dito e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo(a) interrogado(a), pelas testemunhas de leitura, e por mim, AMSF, Escrivão que o digitei.

Autoridade:

Interrogado:

Testemunha:

Marco Antonio Maris Escripol desta Distrital

Testemunha:

Mauro Dorth de Faria escripol desta Distrital

Escrivão:

S.S.P. Mod. 27

IMPRESA OFICIAL



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/9/2006



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Autos n.º 050.00.017.022-4  
Controle n.º 510

PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
PROTÓCOLO  
18 NOV 2006 006000

André Pasqualini, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada e bastante Procuradora do Estado infra-assinada indicada pela Procuradoria de Assistência Judiciária vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar o endereço atual do réu, requerendo-se assim designação de data para a realização de seu interrogatório.



Endereço do réu:  
Rua José Miguel Castelo, n.º 229.  
Campo Limpo.  
Cep.: 05761-300.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 07 de novembro de 2.000.

\_\_\_\_\_  
Marlise Costa Girardeli  
Procuradora do Estado



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

50  
e

COMARCA DE SÃO PAULO

12ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 050.00.017022.4

CONTROLE Nº 510

INTERROGATÓRIO

NOME: ANDRÉ PASQUALINI

Antes do interrogatório, o(a) Meritíssimo Juiz(a) de Direito fez ao (à) acusado(a) a observação de que tem o direito de permanecer calado(a). Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) réu(ré) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, I a VIII, do Código de Processo Penal, e, às perguntas do(a) Meritíssimo Juiz(a) de Direito, respondeu: não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. O veículo Voyage, placa BOF 1973 (este é o correto e não como consta da denúncia) é de propriedade de minha mãe. No dia do fato eu fui à casa de meu amigo Cláudio Nataleto, na direção do veículo Voyage de minha mãe. Estacionei o automóvel em frente a portaria do prédio de Cláudio e fiquei na casa dele por uma 1h15 aproximadamente. Eu cheguei a casa de Cláudio por volta das 14h. Por volta de 15h10 um amigo de Cláudio me pediu que eu consertasse a bicicleta dele e eu resolvi fazer o favor. Passados mais alguns minutos, o porteiro de Cláudio a mim se dirigiu, dizendo que policiais queriam saber a quem pertencia o Voyage. Eu desci e disse que o Voyage era meu. Naquela oportunidade o guarda me mostrou as placas do carro e eu notei que elas tinham sido adulterado. Não fui eu quem adulterou. Eu costumava deixar o Voyage estacionado em uma travessa da Rua Rangel Pestana, próximo a uma agência do Banespa onde eu aplicava em ações. A placa traseira do Voyage pode ter sido adulterada por pessoa que eu desconheça, sem que eu tivesse percebido. Eu não teria interesse em adulterar a placa do Voyage, mesmo porque o fato ocorreu em uma quinta feira, dia em que não corresponde a placa do meu veículo. Na terça feira anterior ao fato eu saí da agência do BANESPA às 16h, justamente para evitar o horário do rodízio. Uma ou duas semanas anteriores ao fato, eu deixei o meu carro estacionado em frente a casa de minha namorada, no bairro de Moema. Um ex namorado dela, já falecido, tinha inimizade com o padrasto da minha namorada. Esse ex-namorado, supostamente, entrou na garagem da residência de minha namorada e o cachorro, já acostumado com ele, nem latiu. Pode ser que esse rapaz tenha querido prejudicar alguém da casa, adulterando a placa do Voyage. O PM responsável pela diligência me agrediu verbalmente e gratuitamente. Marca fui preso ou processado anteriormente. Fica ciente de que não poderá mudar-se de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias, sem prévia comunicação a este Juiz, sob pena de revelia. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, escrevente, digitei, imprimi e subscrevi.

MMJ. Juiz(a)

Réu: 



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/9/2006

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

128 VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 050.00.017022.4 (510/00)

**TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO**

**NOME:** LOURIVAL SILVA COSTA

As perguntas de costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, na forma e sob as penas da lei, respondeu: Sou policial militar e em patrulhamento de rotina avistei o carro conduzido pelo acusado aqui presente e achei estranha a placa traseira do veículo. Resolvi fazer abordagem. Constattei, efetivamente, que o nº da placa traseira do carro havia sido alterado com fita isolante preta. Não me recorde se a placa dianteira do veículo também estava adulterada. Não me recorde se aquele dia correspondia ao dia de rodizio do carro. O réu disse que não havia adulterado a placa e que alguém, provavelmente, teria feito uma brincadeira com ele e insistiu nisso. Sem reperguntas das partes, NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, *Deborah Gomes*, escrevente, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. Juiz(a):

Dr. Promotor:

Dr. Defensor:

Deponente:

Réu:



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

12ª VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 050.00.017022.4 (510/00)

TESTEMUNHA DE DEFESA

NOME: CLAUDIO NADALETO

As perguntas de costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, na forma e sob as penas da lei, respondeu: No dia do fato André estava em minha casa e o carro da mãe dele, um Voyage, estava estacionado em frente a minha residência, na Via pública. Em dado momento, fomos avisados de que PMs verificavam o carro. André foi ver o que acontecia e, quando fui ao encontro dele, presenciei os PMs afirmando que o réu era um vagabundo que havia adulterado a placa do Voyage. Realmente colocaram fita isolante preta na placa do veículo, de modo a alterar uma das letras e um dos nºs, o último deles. Contudo, era uma quinta-feira e adulteraram o nº 3 para o nº 8. Então, nenhum interesse teria André em alterar a placa justamente para nº correspondente a dia de rodizio. Os policiais estavam muito alterados e agrediram André verbalmente, sem nem sequer permitir que ele acompanhasse a revista que foi feita no Voyage. Os PMs falavam palavrões e diziam que André não tinha direito algum. Interferi, pois estava mais calmo, e sugeri aos PMs que fosse feita pericia na placa para constatar que as impressões digitais que porventura lá estivessem não eram de André. Os PMs me responderam que eu estava assistindo a muitos filmes americanos. Desconfiamos de que um ex-namorado da namorada de André tenha adulterado a placa para prejudicar o acusado. O ex-namorado da namorada de André é pessoa que já teve passagem pela policia e acabou sendo assassinado. Sem reperguntas das partes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, *C. Deborah Gomes*, escrevente, digitei, imprimi e subscreevi.

NPL Juiz(a)

Dr. Promotor(a)

Dr. Defensor(a)

Deponente

Escr(a)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO PAULO

## ALEGAÇÕES FINAIS PELA JUSTIÇA PÚBLICA

12ª Vara Criminal da Capital (510)

Autos - 050/2000/17.022

Ação Penal Pública

Imputação - art. 311 *caput*; do Código Penal

Denunciado - **ANDRÉ PASQUALINI**

MERITÍSSIMO JUIZ

Trata-se de Ação Penal movida contra **ANDRÉ PASQUALINI**, onde lhe é imputada prática de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ocorrido em data anterior a 12 de Dezembro de 1999, em horário e local indeterminados, no município e comarca de São Paulo; **ANDRÉ PASQUALINI**, adulterou sinal identificador de veículo automotor VW/Voyage, cor prata, placas BOF-1873/SP, ano 1991, conforme laudo pericial de fls. 09/17.

A Denúncia foi regularmente recebida, às fls. 30, em data de 11 de Abril de 2000, decretada a revelia do réu, às fls. 40, seguindo-se a citação pessoal do réu, às fls. 48, seu interrogatório, às fls. 50, a apresentação de defesa prévia, às fls. 52, e a colheita de provas testemunhais, às fls. 61, 62 e 63.

Nada sido requerido na fase do art. 499, da Lei Processual Penal, findou-se a instrução penal, repousando o feito no

MP 41

IMPRESA OFICIAL



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/9/2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO PAULO

Autos nº 050/2000/17.022 – (510) 12ª Vara Criminal da Capital

momento culminante da persecução criminal, do qual restarão inteiramente comprovados os fatos descritos na Denúncia, pelo que a Justiça Pública faz as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, a saber.

É o breve relato.

MERITÍSSIMO JUIZ

Com propriedade, a Denúncia relata que, em data de 16 de Dezembro de 1999, por volta das 15h.15min., na Rua Francisco Cruz, em São Paulo, **ANDRÉ PASQUALINI** fora surpreendido na posse de veículo VW/Voyage, com a palca traseira adulterada com fita adesiva na cor preta, onde a letra "F" foi alterada para ser letra "E", e o número "3" foi alterado para ser o número "8"; cujo fato fora constatado em laudo pericial de fls. 09/17.

Em seu interrogatório, às fls. 50, o réu **ANDRÉ PASQUALINI**, nega a prática dos fatos narrados na denúncia, como já era de esperar. Contudo sua versão fora desmascarada pelas provas carreadas aos autos, como se verá demonstrado no curso destes autos.

A testemunha Lourival Silva Costa, em declarações às fls. 61, narra como ocorreram os fatos, confirmando a materialidade e autoria do crime:

*... sou policial militar e em patrulhamento de rotina avistei o carro conduzido pelo acusado aqui presente e achei estranha a placa traseira do veículo. Resolvi fazer abordagem. Constatei, efetivamente, que o número da placa traseira do carro havia sido alterada com fita isolante preta. Não me recordo se a placa dianteira do veículo também estava adulterada. Não me recordo se aquele dia correspondia ao dia de*







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO PAULO

Autos nº 050/2000/17.022 – (510) 12ª Vara Criminal da Capital

*rodízio do carro. O réu disse que não havia adulterado a placa e que alguém, provavelmente, teria feito uma brincadeira com ele e insistiu nisso...*

A testemunha Claudio Nadaletto, às fls.62 e Luciana Yuri Matsumoto, às fls. 63, bem como o denunciado **ANDRÉ PASQUALINI**, em seu interrogatório às fls.50, levantaram hipótese de que um ex-namorado da testemunha Luciana, teria adulterado a placa do citado veículo, porém não há nada nos autos que comprovem essa versão dos fatos.

Portanto, como se apreende, restaram plenamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, estando as provas harmoniosas e coerentes, não restando dúvida quanto á condenação do réu.

Pelo exposto, entendendo estar provada a autoria do réu no crime adulteração de sinal identificador de veículo automotor, requero seja a presente Ação Penal julgada procedente, condenando-se o réu **ANDRÉ PASQUALINI**, nos exatos termos da Denúncia.

São Paulo, 27 de Março de 2001.

**RUY CID MARTINS VIANA**

41º Promotor de Justiça Criminal

**CLÉLIA TOMOMI OITATE**

Estagiária do Ministério Público





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº 050.00.017022-4 ( C. 510) - 12ª VARA CRIMINAL

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: ANDRÉ PASQUALINI

ALEGACÕES FINAIS DA DEFESA

M.M. JUÍZ:

ANDRÉ PASQUALINI, encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 311, "caput", Código Penal, porque de acordo com a inicial, no dia 16 de dezembro de 1999, na Rua Francisco Cruz foi surpreendido na posse do veículo Voyage cuja placa encontrasse adulterada mediante o uso de fita isolante.

Improcedente a imputação feita em relação ao acusado na inicial.

Na fase policial o acusado negou a prática do delito, dizendo haver estacionado seu veículo em frente ao prédio de um amigo quando o porteiro lhe disse que policiais ali estavam. Somente nesta ocasião soube que haviam adulterado a chapa de seu veículo acreditando tratar-se de uma brincadeira. Judicialmente manteve a versão apresentada na polícia dizendo não ter sido o autor da adulteração e que inclusive os fatos ocorreram em uma quinta feira dia em que poderia circular com o carro. Acredita que um namorado de sua namorada e já falecido, tenha adulterado a chapa do veículo para prejudicar algum morador da casa dela pois já havia deixado o veículo ali estacionado.

O policial ouvido nada mais fez do que confirmar o que havia dito no distrito policial, ou seja que avistou o veículo estacionado tendo achado algo estranho com a chapa tendo o acusado negado a prática do delito.

A testemunha Claudio confirmou que o acusado estacionou o veículo em frente à sua casa sendo chamado pelos policiais. Que





x y

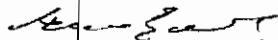
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

verificou a alteração existente na chapa ressaltando que esta em nada beneficiaria o acusado pois o número final da chapa de seu carro poderia naquele dia circular. Acredita que um ex-namorado da namorada do acusado tenha feito a adulteração.

A namorada do acusado confirmou a versão por ele apresentada dizendo inclusive que referida pessoa morreu assassinado.

Assim, o conjunto probatório não conseguiu comprovar ter sido o acusado o autor da adulteração, não tendo ele qualquer interesse em fazê-lo já que poderia circular normalmente com seu carro no dia em que constava a adulteração, cabendo somente a absolvição por falta de provas.

São Paulo, 30 de março de 2001.

  
**MARIA ELISA PACHI**  
Procuradora do Estado



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

73  
F  
1

**AUTOS Nº. 050.00.0170224**  
**CONTROLE 510/00**  
**12ª VARA CRIMINAL CENTRAL**

**VISTOS.**

**ANDRÉ PASQUALINI** foi denunciado e está sendo processado sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 311, do Código Penal, porque, no dia 16 de dezembro de 1999, em horário e local indeterminados, nesta Capital, teria adulterado sinal identificador do veículo VW/Voyage, placa BOF-1873/SP.

Segundo a inicial, o réu, utilizando fita adesiva na cor preta, adulterou a placa traseira do Voyage, alterando a letra "F" para letra "E", bem como alterando o número "3" para número "8".

Recebida a denúncia em 11 de abril de 2000 (fls. 30), em local incerto ou não sabido, o acusado foi citado por edital (fls. 39 verso). Contudo, não atendeu ao chamado judicial, sendo-lhe declarada a revelia, nomeando-se-lhe defensor (fls. 40 e verso; 42).

Posteriormente, André declinou seu endereço (fls. 46), foi citado pessoalmente e interrogado (fls. 48; 50).

A defesa prévia foi oferecida a fls. 52.

Em instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação e duas testemunhas de defesa (fls. 61/63).

Superada a fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, o representante do Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pediu a absolvição, por insuficiência de provas.

12/9/2006



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

74  
JF

AUTOS Nº. 050.00.0170224  
CONTROLE 510/00  
12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

2

É o relatório.

**DECIDO.**

A ação penal é improcedente.

O réu, ao ser interrogado na delegacia de polícia, disse que seu veículo VWVoyage, placa BOF-1973/SP, estava estacionado na rua Francisco Cruz, em frente ao nº 74, local de residência de uma amigo. Em dado momento, o porteiro do prédio veio chamá-lo, dizendo que policiais estavam verificando o automóvel. Para o local se dirigiu, identificou-se como proprietário do carro e, em seguida, os milicianos lhe pediram que desse uma olhada na placa traseira do Voyage. Naquele momento, pôde observar que a letra "F" da placa havia sido adulterada para letra "E" e o número "3" havia sido adulterado para número "8", com fita adesiva preta. Imediatamente esclareceu aos policiais militares que não havia feito alteração alguma e que, provavelmente, alguém estaria querendo brincar com ele (fls. 20). Em Juízo, essencialmente, André ofereceu a mesma versão para o fato, acrescentando que chegou a ser destrutado pelos milicianos (fls. 50).

Lourival Silva Costa, um dos policiais militares responsáveis pela diligência, confirmou que encontrara o Voyage estacionado na rua e estranhara uma de suas placas. Aproximou-se e constatou a adulteração, levada a cabo com fita isolante preta. O acusado foi chamado e, insistentemente, negou a prática da conduta (fls. 61).

Cláudio Nadaletto, amigo de André, confirmou suas palavras, salientando que estava presente quando os policiais militares efetuaram a diligência. A testemunha ressaltou que o acusado negou a prática da adulteração, mas os milicianos, muito alterados, nem sequer lhe davam o direito de falar (fls. 62).

Luciana Yuri Matsumoto, namorada de André,



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

75  
X

AUTOS Nº. 050.00.0170224  
CONTROLE 510/00  
12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

3

embora não tenha presenciado nem a adulteração da placa, nem a diligência policial, disse que o fato poderia ser atribuído a um ex-namorado, já falecido, que teria agido por ciúme, para prejudicar seus familiares ou o próprio acusado (fls. 63).

O laudo pericial juntado a fls. 12/18 comprova a adulteração da placa do veículo levada a efeito com fita isolante preta. Entretanto, não há prova alguma de que André tenha sido o autor da conduta.

Não bastasse, veículos com placa final "3", como é o caso do Voyage, não circulam no período das 07-10 horas e 17-20 horas, às Terças-feiras. O dia 16 de dezembro de 1999 caiu numa Quinta-feira, de modo que, pelo menos naquele dia, não haveria interesse algum de André na adulteração. Ao revés, na Quinta-feira, veículos com placa final "8" não devem circular no período acima mencionado, em observância ao rodízio municipal. Então, se o número "3" da placa do veículo Voyage foi adulterado para número "8", exatamente no dia em que veículos com placa com tal final não devem circular nos horários apontados, é porque alguém quis prejudicar André.

A absolvição é de rigor.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal que a Justiça Pública move contra **ANDRÉ PASQUALINI PARA ABSOLVÊ-LO** da prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, o que faço com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos do processo.

12/9/2006



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

76  
X

AUTOS Nº. 050.00.0170224  
CONTROLE 510/00  
12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

4

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2001.

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
Juíza de Direito

CIENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO  
EM 07/04/2001  
RUI CID MARTINS VIANNA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA

*Ciente*  
*07.27.04.2001*

*Wilson Talatis*  
Procurador do Estado



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

77  
Ja

COMARCA DE SÃO PAULO  
12ª VARA CRIMINAL CENTRAL  
CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO CRIMINAL CENTRAL

Fis.

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Em 04 de abril de 2001 faço pública em Cartório a respeitável sentença de fis. 73/76. Eu, Frederico Neto, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Penal, procedi aos necessários assentamentos, referentes à respeitável sentença, nos livros e fichários, bem como o seu registro em livro próprio sob nº 256/01, no livro 334, às fis. 235/238. Em 04 de abril 2001. Eu, Frederico Neto, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO PAULO

79

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª  
VARA CRIMINAL DA CAPITAL-SP

12ª Vara Criminal da Capital (510)  
Autos — 050/2000/17.022  
Ação Penal Pública  
Imputação - art. 311 *caput*, do Código Penal  
Denunciado — ANDRÉ PASQUALINI

PROTOCOLADO  
00000000000000000000  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMISSÃO DE PROCESSAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, nos autos de processo crime movido contra **ANDRÉ PASQUALINI**, manifesta, *data venia*, sua discordância da r. Decisão proferida às fls. 73/76, que absolveu **ANDRÉ PASQUALINI**, como incurso no artigo 311, do Código Penal; pelo que, interpõe o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** destinado à Egrégia Superior Instância, apresentando em anexo as suas razões, e requer seja ele recebido e processado, encaminhando-se ao órgão *ad quem*, caso não haja juízo de retratação.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

São Paulo, 09 de Abril de 2001.

  
**RUY CID MARTINS VIANNA**

41º Promotor de Justiça Criminal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO PAULO

Autos nº050/2000/17.022 - (510) 12ª Vara Criminal de São Paulo

RAZÕES DA JUSTIÇA PÚBLICA

12ª Vara Criminal da Capital (510)  
Autos — 050/2000/17.022  
Ação Penal Pública  
Imputação - art. 311 *caput*, do Código Penal  
Denunciado — ANDRÉ PASQUALINI

Recorrente — JUSTIÇA PÚBLICA

Recorrido - **ANDRÉ PASQUALINI**

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA CÂMARA

ÍNCLITA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso interposto, contra R. Sentença proferida em ação penal pública incondicionada que lhe fora movida contra **ANDRÉ PASQUALINI**, em razão da prática de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ocorrido em data anterior a 13 de Dezembro de 1999, em horário e local indeterminados, no município e comarca de São Paulo; **ANDRÉ PASQUALINI**, adulterou sinal identificador de veículo automotor VW/Voyage, cor prata, placas BOF-1873/SP, ano 1991, conforme laudo pericial de fls. 09/17.

A Denúncia foi regularmente recebida, às fls. 30, em data de 11 de Abril de 2000; decretada a revelia do réu, às fls. 40, seguindo-se a citação pessoal do réu, às fls. 48; seu interrogatório,



30



82

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO PAULO

Autos nº050/2000/17.022 - (510) 12ª Vara Criminal de São Paulo

às fls. 50; a apresentação da Defesa Prévia, às fls. 52; e a colheita de provas testemunhais, às fls. 61, 62 e 63. As Alegações Finais foram apresentadas às fls. 66/68, pela Acusação; e às fls. 70/71, pela Defesa.

Julgada improcedente a Ação Penal, às fls. 73/76, a zelosa magistrada *a quo*, absolveu **ANDRÉ PASQUALINI**, da prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal.

Inconformado, a Justiça Pública recorre com Razões, requerendo a reforma da sentença condenatória, para que condene o réu **ANDRÉ PASQUALINI**, nos exatos termos da denúncia, evidenciando que o conjunto probatório nos autos é capaz de condenar o réu como incurso que fora denunciado.

Assim relato.

COLETA CÁMARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

A R. Sentença de primeiro grau, embora elaborada com zelo e fundamentação cuidadora, pela ilustre magistrada *a quo*, partiu de premissa equivocada, dando origem a uma decisão que necessita ser reformada.

Requer seja decretada a reforma da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*, para a condenação **ANDRÉ PASQUALINI**, nos exatos termos da denúncia.





82

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO PAULO

Autos nº050/2000/17.022 - (510) 12ª Vara Criminal de São Paulo

Tais alegações encontram fundamento nos autos, nos termos ora expostos.

Com propriedade, a Denúncia relata que, em data de 16 de Dezembro de 1999, por volta das 15h.15min., na Rua Francisco Cruz, em São Paulo, **ANDRÉ PASQUALINI** fora surpreendido na posse de veículo VW/Voyage, com a palca traseira adulterada com fita adesiva na cor preta, onde a letra "F" foi alterada para ser letra "E", e o número "3" foi alterado para ser o número "8"; cujo fato fora constatado em laudo pericial de fls. 09/17.

Em seu interrogatório, às fls. 50, o réu **ANDRÉ PASQUALINI** nega a prática dos fatos narrados na denúncia, como já era de esperar, mas não comprova sua inocência.

Contudo, as provas carreadas aos autos assinalam pela condenação do recorrido.

A testemunha Lourival Silva Costa, em declarações às fls. 61, narra como ocorreram os fatos, confirmando a materialidade e autoria do crime:

*... sou policial militar e em patrulhamento de rotina avistei o carro conduzido pelo acusado aqui presente e achei estranha a placa traseira do veículo. Resolvi fazer abordagem. Constatei, efetivamente, que o número da placa traseira do carro havia sido alterada com fita isolante preta. Não me recordo se a placa dianteira do veículo também estava adulterada. Não me recordo se aquele dia correspondia ao dia de rodizio do carro. O réu disse que não havia adulterado a palca e que alguém, provavelmente, teria feito uma brincadeira com ele e insistiu nisso...*

A testemunha Claudio Nadaletto, às fls.62 e Luciana Yuri Matsumoto, às fls. 63, bem como o denunciado **ANDRÉ PASQUALINI**, em seu interrogatório às fls.50, levantaram hipótese de que um ex-namorado da testemunha Luciana, teria adulterado a placa do citado veículo, porém não há nada nos autos que comprove tal versão dos fatos.





83

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO PAULO

Autos nº050/2000/17.022 - (510) 12ª Vara Criminal de São Paulo

Apesar das placas do veículo do recorrido não corresponder com a data de rodízio municipal e data dos fatos, nada impede que o denunciado surpreendido pelos policiais tenha adulterado a placa, sinal identificativo de seu veículo automotor, também, para escapar de fiscalização de outras infrações de trânsito, como excesso de velocidade, ultrapassar semáforo desfavorável, etc., o que seria para qualquer dia da semana ou final de semana e feriados.

E não há nada nos autos que comprovem, que terceiros tenham adulterado a placa do veículo de **ANDRÉ** para prejudicá-lo. A Douta Defesa trabalhou com hipóteses, nesse sentido, o que não pode ser aceito como contra-prova. Se o recorrente alegou tal hipótese, deve provar sua veracidade.

Portanto, como se apreende, restaram plenamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, estando as provas harmoniosas e coerentes, não restando dúvida quanto à condenação do réu, que se faz imperativo por rigor da lei.

Por todo o exposto, a decisão de primeira instância está incorreta, devendo ser reformada para um decreto condenatório de **ANDRÉ PASQUALINI**, nos exatos termos da Denúncia, dando-se provimento ao recurso ora impetrado.

São Paulo, 09 de Abril de 2001.

**RUY CID MARTINS VIANNA**

41º Promotor de Justiça Criminal

**CLÉLIA TOMOMI OITATE**

Estagiária do Ministério Público





x 85

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**APELADO: ANDRÉ PASQUALINI**  
**PROCESSO N.º 050.00.017022-4 (CONTROLE N.º 510/00)**  
**12.ª VARA CRIMINAL.**

**CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL**  
**COLENDIA CÂMARA**

**ANDRÉ PASQUALINI** foi absolvido da acusação de violação ao artigo 311, "caput", do Código Penal, com base no artigo 386, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Irresignado o Ministério Público interpôs recurso de apelação, pretendendo a reforma da referida decisão primeira para a condenação do acusado.

Entretanto, "data venia" do entendimento esposado pelo douto representante ministerial, a sua pretensão não deverá prosperar, uma vez que postula a condenação do acusado tão-somente através da inversão do ônus probatório.

Senão, vejamos:



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/9/2006



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2 86

O douto representante da Justiça Pública, a fls. 82, observa que o réu negou a prática dos fatos que lhe são imputados, ressaltando: " ... **mas não comprova sua inocência**" (sic).

Ora, salvo melhor juízo, "a prova da alegação **incumbirá a quem a fizer**", consoante o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

Afinal, conforme ensina CARNELUTTI:

**"Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, a quem apresenta uma prestação cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e a quem fornece exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas".**

Outrossim, conforme ensina HÉLIO TORNAGHI, em Instituições de Processo Penal, v. 4, p. 226:

**"... ressalvadas as presunções que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo a pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos devem ser provadas pelo réu"**

E ainda, segundo Tourinho Filho, a acusação deve provar tanto o dolo quanto a culpa, em atenção ao princípio da presunção de inocência do agente:

**"Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza da presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte objecti, quer a parte subjecti, deve ficar a cargo da causação".**

Também, com relação ao ônus da prova, julgamos oportuna a lembrança do entendimento de Damásio E. de Jesus, "in", código DE PROCESSO PENAL ANOTADO, Editora Saraiva, 8a. ed., 1990, p. 125, ao tecer comentários a respeito do art. 156 do CPP:

**"Ônus da prova - Em processo penal, a prova a alegação incumbirá a quem a fizer. É a regra contida na primeira parte da disposição. Assim, a prova deve ser feita por quem alega o fato, a causa ou a circunstância. Se o Ministério Público oferece denúncia contra o réu por crime de**





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*homicídio, incumbe ao órgão da acusação demonstrar a prática do fato e sua autoria. No tocante ao fato concreto cometido pelo sujeito, incumbe à acusação a prova dos elementos do tipo, sejam objetivos, normativos ou subjetivos. Em relação aos delitos materiais, a prova acusatória deve estender-se à demonstração da realização da conduta, da produção do resultado e do nexo de causalidade entre uma e outro. A prova do dolo e da culpa, elementos do tipo, incumbe também à acusação. Agora, se o réu, na defesa prévia, alega haver agido em legítima defesa, a ele compete a prova da excludente da ilicitude. O acusador deve provar a realização do fato; o acusado, eventual causa excludente da tipicidade, da antijuridicidade, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade. Ao contrário, porém, do que ocorre no processo civil, na esfera criminal, vigorando o princípio da verdade real, pode o juiz determinar diligências, independentemente de provocação das partes, no sentido de apurar o fato ou qualquer causa excludente do crime ou de culpabilidade, nos termos da segunda parte do dispositivo".*

Observe-se que o réu não alegou a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo em sua defesa. Disse, apenas, não haver sido ele o autor da adulteração da placa do veículo. Aliás, não tinha interesse em adulterar a placa do veículo naquele dia (quinta-feira), pois aquele dia não corresponde ao rodízio de seu veículo. Apenas levantou a hipótese de outra pessoa haver adulterado a placa do seu veículo.

De outro lado, a prova testemunhal fornecida pela Acusação, resumida nas alegações do policial LOURIVAL SILVA COSTA, nada esclareceu quanto à autoria do fato descrito na denúncia. Aliás, conforme as próprias palavras do miliciano LOURIVAL, desde o início o réu afirmou não haver adulterado a placa do veículo (fls. 61).

Já, as testemunhas CLÁUDIO NADALETO e LUCIANA YURI MATSUMOTO, a fls. 62/63, fornecem elementos circunstanciais bastante elucidativos quanto ao ocorrido. Anote-se que a testemunha CLÁUDIO informa haver sugerido à autoridade policial a adoção de medidas para a elucidação do caso (sobre a possibilidade da realização de um exame pericial, para a constatação da existência de impressões digitais do autor do delito). Todavia, nenhuma prova técnica foi realizada neste sentido, preferindo-se o ajuizamento da ação pena com base no anêmico contexto probatório obtido.







x 88

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Dessa forma, conforme bem fundamentou a douta Juíza sentenciante, a absolvição é de rigor.

Afinal, conforme já se decidiu:

**"A inexistência de prova suficiente para a demonstração da autoria, já que é vedada a adoção do princípio da responsabilidade objetiva, impõe a solução absolutória" (TJSP - AC 122.333-3 - Rel. Márcio Bártoli - J. 20.5.92).**

Diante do exposto, requer-se seja **negado** provimento ao recurso de **apelação** interposta pela Justiça Pública, com medida de Justiça.

São Paulo, 20 de abril de 2.001.

*Wilson Talalis*  
Procurador do Estado



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

DÉCIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Processo nº 050.00.017022-4 (510/00)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) **CARMEN LUCIA DA SILVA**, MM.Juiz(a) de Direito da DÉCIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação penal movida pela Justiça Pública contra **ANDRÉ PASQUALINI**.

*Procedo com 17 Mandatos  
Portaria St. Lourenço há 6 anos  
Jesconhese - 700*

INTIME-SE o réu **ANDRÉ PASQUALINI**, RG 23.373.411, filho de Roberto Pasqualini e Maria Aparecida Pasqualini, com endereços **RUA CARLOS ALBERTO BUENO NETO, 02, CAMPO LIMPO, FONE: 5841-6288** ou **RUA CAPITAO FAUSTINO DE LIMA, 134** ou **RUA FLORIANOPOLIS, 4** ou **RUA JOSÉ MIGUEL CASTELO, 229, CAMPO LIMPO CEP 05761-300** ou **RUA ANTONIO DE GODOI, 88, SANTA IFIGENIA**, do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, bem como do prazo para interpor recurso.

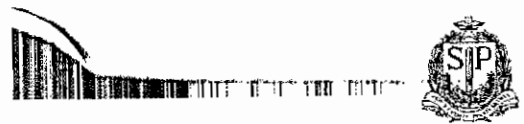
Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SÃO PAULO/SP, em 17 de abril de 2001. Eu, (SUELY S.S.), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e imprimi.

**NICE HELENA NOBRE**  
Escriv(a)-Diretor(a)  
(Por determinação judicial)

Oficial:   
Carga nº: *00310*

~~CARGA DE MANDADO  
Fls. 124 130  
Linha 2588 (120401)~~

12/9/2006



Unidade: 12ª VARA CRIMINAL

C: 17.04

A: 01

PROCESSO n. 510/00 AÇÃO DE \_\_\_\_\_

Autor: JP

Réu : ANDRÉ PASQUALINI

CERTIDÃO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro e sua respeitável assinatura, di-  
 rigi-me na Rua Antônio de Godoi, 88  
 bairro Santa Efigênia, nesta Capital, e aí sendo,  
 local onde existe um prédio com 1ª andares  
 e várias salas comerciais, sendo o réu  
 desconhecido junto a portaria, conforme infor-  
 macão do Sr. Lourenço, há 6 anos funcionário  
 do prédio. Diante do exposto, DEIXEI DE  
 INTIMAR o réu supra e, uma vez que o  
 mesmo se encontra em LOCAL INCERTO E  
 NÃO SABIDO, devolvo o mandado ao Cartório.  
 Nada mais.

O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 23 de abril  
 de 2001. André ( \_\_\_\_\_ )

Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

DÉCIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Processo nº 050.00.017022-4 (510/00)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CARMEN LUCIA DA SILVA, MM. Juiz(a) de Direito da DÉCIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL, na forma da lei, MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação penal movida pela Justiça Pública contra ANDRÉ PASQUALINI .

INCITE-SE o réu ANDRÉ PASQUALINI, RG 23.373.411, filho de Roberto Pasqualini e Maria Aparecida Pasqualini, com endereços RUA CARLOS ALBERTO BUENO NETO, 02, CAMPO LIMPO, FONE: 5841-6288 ou RUA CAPITAO FAUSTINO DE LIMA, 134 ou RUA FLORIANOPOLIS, 4 ou RUA JOSÉ MIGUEL CASTELO, 229, CAMPO LIMPO CEP 05761-300 ou RUA ANTONIO DE GODOI, 88, SANTA IFIGENIA, do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, bem como do prazo para interpor recurso.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SÃO PAULO/SP, em 17 de abril de 2001. Eu, (SUELY S.S.), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e imprimi.

NICE HELENA NOBRE  
Escrivã(a)-Diretor(a)  
(Por determinação judicial)

Oficial: *Thais*  
Carga nº:

CARGA DE MANDADO.

Fls. *18 a 30*

Auto *296 (10401)*



23

12ª Vara Criminal  
Processo nº 510/00  
Réu: Andre Pasqualini


C. 17.04/26.04  
A. 04

**CERTIDÃO**

Certifico eu, Of. de Justiça abaixo assinada, que em cumprimento ao r. mandado e sua respeitável assinatura, dirigi-me ao local indicado, e aí sendo, fui atendida pela sra. Maria Aparecida, mãe do réu, a qual informou que seu filho poderia ser encontrado em seu endereço comercial, à R. Antonio de Macedo Soares, 998, local onde INTIMEI o réu supra por todo o teor do r. mandado, o qual de tudo bem ciente ficou, recebeu a contrafé que lhe ofereci, exarando o seu ciente no anverso do mandado. O referido é verdade e dou fé. Nada mais.

São Paulo, 26 de abril de 2001.

Os endereços distam 21 km mais 01 ato, totalizando 04 atos.

  
\_\_\_\_\_  
Of. de Justiça (Thaís Alves)



97

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, a r. sentença transitou em julgado para o réu em 02/05/2001 e para a de fesse em 07/05/2001. NADA MAIS. São Paulo, 07/05/2001. Eu, [assinatura], (Suely), escr., dig. e assinei.

CONCLUSÃO

Em 08 de 05 de 2001  
faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a)  
de Direito Dr.(a) Carmem Lucia da Silva  
Eu, Suely Escr. subscr.

Proc. 017022-4  
C- 510/00

Prescrição: 16/12/2011.

Subam estes autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Seção Criminal, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Façam-se as devidas anotações.  
Data supra.

Juíza de Direito

DATA

Em 08 de 05 de 2001  
recebi estes autos em cartório.  
Eu, Suely Escr. subscr.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO CRIMINAL

99  
*[Handwritten mark]*

RECEBIMENTO

FORAM RECEBIDOS, NESTA DATA, OS PRESENTES AUTOS NA SECRETARIA,  
NA FORMA DO PROVIMENTO 11298.

*****		*****		*****	
*		*	COMARCA	*	
*		*		*	
N. PROCESSO	351.990.13/3	*	SÃO PAULO/VARAS CRIM.	*	
*		*		*	
*****		*****		*****	
*	RECURSO	*	VOLUMES	*	APÊNDICE
*		*		*	
*	APELAÇÃO CRIM. C/ REV.	*	01	*	00
*		*		*	
*****		*****		*****	
*	NATUREZA				
*					
*	ADULT. SINAL IDENT. AUTOMÁT. 343				
*					
*					
*					
*****		*****		*****	

SÃO PAULO, 11 DE MAIO DE 2006.

*[Handwritten signature]*  
 DIRETOR DE REGISTRO E ARQUIVOS  
 REVOLUÇÃO DE POLÍCIA

CERTIFICADO DE DOUTRE QUE CADASTRO

RECEBIMENTO  
 11/05/2006  
 1005 1010

CONFERIDO POR: SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2006.

*[Handwritten signature]*  
 ESCRIVENTE-CHEFE  
 NOME POR EXTENSO

*[Handwritten signature]*  
 ESCRIVENTE CADASTRO  
 NOME POR EXTENSO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

100  
62

APELAÇÃO Nº 351.990.3/3-00

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

APELADA: ANDRÉ PASQUALINI

COMARCA DA CAPITAL - 12ª VARA CRIMINAL

Egrégio Tribunal

Trata-se de apelação interposta  
Pela Justiça Pública contra decisão que absolveu  
André Pasqualini da imputação de ter infringido o  
disposto no artigo 311, do Código Penal.

Sustenta o ilustre impetrante que a  
prova contida no processo, aponta, inequivocamente,  
para responsabilidade criminal do apelado.







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

101  
60

O recurso foi contrariado, oportunidade em que a digna defensora pugnou pelo improvimento.

Assiste razão ao recorrente.

Apurou-se que o apelado foi surpreendido na posse do veículo, VW, Voyage, com a placa traseira adulterada. Consoante descreve a perícia, a placa foi adulterada com fita adesiva na cor preta, onde a letra F foi alterada para E e o número 3 para 8.

Interrogado em juízo o apelado reconhece que a placa estava adulterada, contudo nega a autoria do fato. Sustenta que o carro era de sua mãe e somente veio a tomar conhecimento da adulteração da placa, quando foi interpelado pela polícia (fls.50).

O policial Lourival Silva Costa confirma que abordou o apelado assim que percebeu a adulteração da placa traseira do veículo. Sustenta





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

102  
R

que o acusado negou ter realizado a adulteração, aduzindo que poderia ser brincadeira de alguma pessoa (fls.61).

Cláudio Nadaletto e Luciana Yuri Matsumoto (fls.62/63), testemunhas da defesa, visando aliviar a situação do acusado, sugerem que esta brincadeira de mau gosto pode ter sido feita por um ex-namorado desta última, que nutria ciúme do apelado.

A perícia constatou a adulteração na placa traseira do veículo, na forma descrita na denúncia.

Como se vê, dúvida nenhuma resta quanto à existência da adulteração, o que foi reconhecido por todos, até mesmo pelo acusado. A controvérsia cinge-se à sua participação. E, neste passo, a razão está com o Ministério Público.

Com efeito, o argumento que convenceu ilustre julgadora no sentido de que o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

103  
68

apelado, efetivamente, não poderia ter conhecimento da adulteração, uma vez que chapas com final "3", em razão do rodízio municipal não circulam em determinadas horas das terças-feiras e o fato ocorreu em uma quinta-feira, não se sustenta. Isto porque, consoante manifestou o promotor de justiça, a adulteração de placa de veículo não ocorre apenas para se safar das regras do rodízio, mas, sobretudo, para evitar a imposição de multas nas hipóteses de infrações de trânsito. Sabe-se que as multas por excesso de velocidade ou a ultrapassagem de sinal semafórico desfavorável, por exemplo, impõem multas elevadíssimas, além da perda de um grande número de pontos na carteira do motorista, o que não se dá no caso de trafegar em horário não permitido.

Verifica-se, pois, que independente do rodízio, haveria outras razões para o acusado promover a adulteração da placa do veículo.

Por outro lado, assiste razão à ilustre defensora quando afirma que o ônus da prova





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

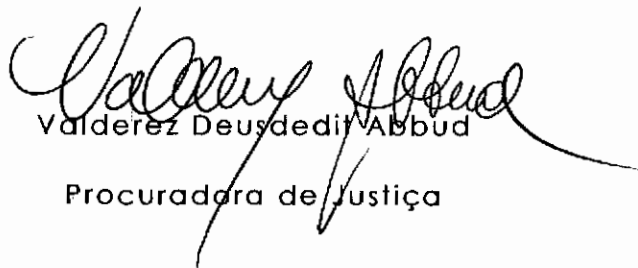
104  
[Handwritten signature]

cabe a quem alega. De fato. O Ministério Público comprovou que o carro que era conduzido pelo apelado estava com a placa adulterada. Contudo, o apelado não conseguiu, em momento algum, apresentar versão minimamente idônea para justificar o fato, restringindo-se a afirmar que alguém poderia ter feito esta brincadeira, sem o seu conhecimento. Esta versão não resiste ao bom senso.

Incompreensível, pois, a solução absolutória.

Pelas razões expostas, o parecer é pelo provimento do apelo, nos moldes propostos pela Justiça Pública.

São Paulo, 01 de outubro de 2001

  
Valdeez Deusedin Abbud  
Procuradora de Justiça





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
DEPRO 23 - Divisão de Distribuição de Autos da  
Seção Criminal  
Praça da Sé, s/nº - sala 107/129  
(11) 3115-5735 ou 3242-9366 (Ramais 299 e 341)

105  
~~21~~  
P

**GUIA DE DISTRIBUIÇÃO**

RECURSO: APELAÇÃO CRIM. C/ REV.                      PROCESSO: 351.990-3/3-00  
COMARCA: SÃO PAULO/VARAS CRIM.                      VALOR: INEXISTENTE  
APTES: JUSTIÇA PÚBLICA  
AÉDOS: ANDRE PASQUALINI

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO NESTA DATA, POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:

DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR                      GERALDO XAVIER

COM ASSENTO NA EGRÉGIA 2ª CAMARA EXTRAORDINARIA  
ADVOGADO(S): WILSON TALALIS

SÃO PAULO, 27 DE OUTUBRO DE 2004

*Am*

HELENA MÓNACO  
DIRETORA DE DIVISÃO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/9/2006



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

107

Apelação 351.990.3/3  
Apelante(s): Ministério Público  
Apelado(a)(s): André Pasqualini  
Comarca: São Paulo  
Voto 9.463

Tempestivo apelo do Ministério Público contra sentença que, escorada no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, absolveu André Pasqualini de acusação de prática do delito do artigo 311, "caput", do Código Penal: alega-se caracterizado o crime e evidenciada a culpabilidade do réu, pede-se condenação deste.

Recebido e processado o reclamo, nas contra-razões argumentou-se correta a sentença, pugnou-se por sua manutenção; a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, em zeloso parecer da Doutora Valderéz Deusdedit Abbud, é pelo provimento.





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2  
108

Esse o relatório que se acresce ao do  
decisório guereado.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Desembargador Revisor.

Geraldo Xavier  
Relator

*Apelação Criminal 351.990.3/3*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

50.18.025

12/9/2006

331

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

121

2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL

Pedido em 01/12/2004  
Publicado em 10/12/2004  
Julgado em 15/12/2004

APELAÇÃO CRIMINAL

Processo nº 351.990-3/3-00

Comarca: SÃO PAULO

Relator, o Sr. Desembargador GERALDO XAVIER - 9463  
Revisor, o Sr. Desembargador SÉRGIO RIBAS - 0447  
3º Juiz, o Sr. Desembargador SINESIO DE SOUZA

Apelante: a JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: ANDRE PASQUALINI

DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA CONDENAR O RÉU, POR PRÁTICA DO DELITO DO ART. 311, "CAPUT", DO CP, A 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E A 10 (DEZ) DIAS-MULTA DE MÍNIMO VALOR UNITÁRIO. V.U.

Juíza: CARMEN LUCIA DA SILVA

Advogado(s): WILSON TALALIS (PAJ)

JURISPRUDÊNCIA



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/9/2006





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

112  
✓

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*00763774\*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal 351.990.3/3**, da comarca de **São Paulo**, em que é apelante **Ministério Público** e apelado **André Pasqualini**:

**ACORDAM**, em Segunda Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao apelo para condenar André Pasqualini, por prática do delito do artigo 311, "caput", do Código Penal, a três anos de reclusão e a dez dias-multa de mínimo valor unitário. Tudo de conformidade com o relatório e voto do relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores **SINÉSIO DE SOUZA** (Presidente, com voto), e **SÉRGIO RIBAS**.

São Paulo, 15 de dezembro de 2004.

**GERALDO XAVIER**

Relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

111  
V

Apelação 351.990.3/3

Apelante(s): Ministério Público

Apelado(a)(s): André Pasqualini

Comarca: São Paulo

Voto 9.463

Tempestivo apelo do Ministério Público contra sentença que, escorada no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, absolveu André Pasqualini de acusação de prática do delito do artigo 311, "caput", do Código Penal: alega-se caracterizado o crime e evidenciada a culpabilidade do réu, pede-se condenação deste.

Recebido e processado o reclamo, nas contra-razões argumentou-se correta a sentença, pugnou-se por sua manutenção; a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, em zeloso parecer da Doutora Valderéz Deusdedit Abbud, é pelo provimento.

Esse o relatório que se acresce ao do decisório guerreado.

50.18.025





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

114  
V

A materialidade do evento cristaliza-se no laudo de folhas 12 a 18.

Lê-se na denúncia que o recorrido, antes de 16 de dezembro de 1999, em São Paulo, adulterou os caracteres BOF-1873 da placa traseira de automóvel modelo "Voyage": transformou-os em BOE-1878.

Em 16 de dezembro de 1999, por volta de 15h15min, na Rua Francisco Cruz, em São Paulo, André foi surpreendido na posse do veículo acima mencionado, cujos caracteres da placa traseira adulterara.

Conquanto o réu negue o cometimento do ilícito e assevere que alguém deve ter feito uma brincadeira e adulterado os caracteres da placa traseira de seu carro, o acervo probatório evidencia-lhe a culpabilidade.

Com efeito.

Os policiais prestaram depoimentos firmes e coerentes, dignos de integral confiança: roboraram o relato da denúncia e nada indica que quisessem incriminar falsamente um inocente.

Garantiram os agentes da segurança pública que perceberam a adulteração quando viram o veículo estacionado na via pública.

*Apelação Criminal 351.990.3/3*

50.18.025



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/9/2006



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

115  
✓

Nenhum indício existe de que os policiais hajam urdido macabra trama para hipocritamente acusar o réu. Não se produziu prova a respeito.

A refutação de André, doutra banda, acha-se ilhada, sem esteio em dados idôneos: inverossímil, desmerece guarida.

Cumpria à defesa demonstrar que terceiro teria levado a adulteração a cabo. Entretanto, ela não se desincumbiu do ônus.

O Ministério Público deixou patente que houve a adulteração e que o réu estava na posse do carro. Mais não se lhe pode exigir.

As insinuações de Cláudio Nadaletto e de Luciana Yuri Matsumoto, no sentido de que um ex-namorado desta seria o autor do delito, carecem de arrimo em elementos de convicção revestidos de seriedade.

André era o único interessado na adulteração. Pouco importa, aliás, que o automóvel estivesse autorizado a circular sem restrições de horário, no dia 16 de dezembro de 1999, pois o crime poderia ter por escopo evitar imposição de multas decorrentes de desrespeito à sinalização semaforica ou de extrapolação do limite de velocidade, por exemplo.

*Apelação Criminal 351.990.3/3*

50.18.025



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/9/2006



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

116  
v

Enfim, a constelação probatória demonstra, à saciedade, o cometimento do ilícito e a responsabilidade jurídico-penal do apelado. É de rigor a condenação.

Fixam-se as sanções nos mínimos legais e substitui-se a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária de quatro salários mínimos (Lei 9.714/98).

Registre-se que o acusado possui escolaridade média e pode perfeitamente trabalhar para pagar a prestação pecuniária acima aludida. Não há cogitar de exagero.

Estabelece-se, para a hipótese de necessidade de cumprimento da reclusão, o regime prisional inicial aberto.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo: condena-se André Pasqualini, por prática do delito do artigo 311, cabeça, do Código Penal, a 3 anos de reclusão e a 10 dias-multa de mínimo valor unitário, nos moldes dantes explicitados.

Geraldo Xavier  
Relator

*Apelação Criminal 351.990.3/3*

50.18.025





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DEPRO 26

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA 3ª E 4ª CÂMARAS ORDINÁRIAS,  
2º GRUPO E 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO CRIMINAL  
Praça da Sé, s/nº, Centro, 3º andar - sala 332/336  
São Paulo - Capital - CEP 01018-010  
Fone/Fax: 3106-4246 PABX 3242-9366 - Ramais 242 e 343

MENSAGEM DE TELEX

Prefixo: \_\_\_\_\_  
Data : \_\_\_\_\_  
MSG nº : \_\_\_\_\_

DESTINATÁRIO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE SÃO PAULO

**MENSAGEM:** Por determinação da Egrégia 2ª Vice-Presidência, comunico que a **Colenda Segunda Câmara Extraordinária Criminal**, na sessão realizada em **15/12/2004**, julgando **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 351.990-3/3-00** - Processo-Crime nº **050.00.017022-4 (510/00)**, dessa Vara, em que é **apelante a JUSTIÇA PÚBLICA**, sendo apelado **ANDRE PASQUALINI**, proferiu a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA CONDENAR O RÉU, POR PRÁTICA DO DELITO DO ART. 311, "CAPUT", DO CP, A 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E A 10 (DEZ) DIAS-MULTA DE MÍNIMO VALOR UNITÁRIO. V.U.**".

São Paulo, 04 de Janeiro de 2005.

**ELISA LAURINO**  
Diretora de Divisão  
DEPRO 26



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/9/2006

118  
V

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com acórdão.

São Paulo, 05/01/2005.

Eu, Antônio, Escrevente, digitei e subscrevi.

TERMO DE REGISTRO DE ACÓRDÃO

Certifico que, em 10/1/2005, este acórdão foi registrado sob nº 00763774 no sistema de arquivamento eletrônico de imagens deste Egrégio Tribunal c/ 005 fls.

São Paulo, 13/01/2005.

Eu, Antônio, Escrevente, digitei e subscrevi.

REMESSA

Faço remessa destes autos à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, para ciência do v. acórdão.

São Paulo, 13/01/2005.

Eu, Antônio, Escrevente, digitei e subscrevi.

Ciente.

São Paulo, 17 de março de 2005.

Dr(a). Valdeyffer

(Ass.)

Processo recebido  
nr MP. dia  
13 JAN 2005

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com o acórdão retro.

São Paulo, 18 de 03 de 2005.

Eu, Reza, Escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada a "conclusão" do V.Acórdão no DOJ.

São Paulo, 30 de 03 de 2005.

Eu, Reza, Escrevente, subscrevi.

Processo nº 351.990-3/3-00



119  
E



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

DEPRO 26

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que do acórdão de fls. 112 da  
(o) Apelação Criminal nº  
3519909/3, publicado no D.O. de 30/3/05,  
transitou em julgado para efeito de recurso em 2ª Instância por parte do  
Procurador Geral de Justiça.

São Paulo, 20 de 04 de 2005.

Eu, Erika Subsc.

REMESSA

Por determinação da Egrégia 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do  
Estado de São Paulo, remeto estes autos ao 12º Ofício Criminal

COMARCA DE Staulo

para intimação pessoal do Dr. Defensor, DAJ

oficiante nessa Vara e Comarca, para tomar ciência do v. acórdão da qual  
fluirá prazo para interposição de eventuais recursos. Comunico ainda que se  
protocolado recursos deverão os autos retornar a este Tribunal, juntada a  
petição de interposição. Caso contrário deverá ser certificado nos autos  
transito em julgado por parte do réu e seu defensor, continuando os autos  
nessa instância para processamento da execução, comunicando-se esta Corte.

São Paulo, 20 de 4 de 2005.

Eu, Erika, subsc.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

4/2/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/9/2006



**CONCLUSÃO**

Em 17 de maio de 2005, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Auxiliar da 12ª Vara Criminal, Dr. KLAUS MAROUELLI ARROYO

Eu, \_\_\_\_\_, Nice Helena Nobre, Diretora de Divisão, digitei e subscrevi.

Proc. nº 050.00.017022-4  
Controle 510/00

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 111/116. Façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe.

Intime-se a Defesa (fls. 119).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao TJ comunicando-se.

Autorizo xerox.

São Paulo, data supra.

KLAUS MAROUELLI ARROYO  
Juiz de Direito

DATA

Em 19 de maio de 2005 recebi estes autos.

Eu, \_\_\_\_\_, escr.dat.

*Printe a RAT*

*23.05.05*

Andréa P. A. Ribeiro Rios  
Procuradora do Estado



121  
S

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, o V. Acórdão transitou em julgado para a defesa do réu em 23.06.05. NADA MAIS. São Paulo, 5 de julho de 2005.

Eu , MÁRCIO A. NEVES, escrevente, digitei e providenciei a impressão.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi ofício ao T.J. comunicando o trânsito em julgado acima certificado. NADA MAIS. São Paulo, 5 de julho de 2005.

Eu , MÁRCIO A. NEVES, escrevente, digitei e providenciei a impressão.





Unidade:

C. 17.4. 285

124

1-3

PROCESSO n. 510.00 AÇÃO DE

Autor: Júlio Duzica

Réu: Audri Pasqualini

CERTIDÃO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro e sua respeitável assinatura, dirigi-me na R. Florianópolis

bairro \_\_\_\_\_, nesta Capital, e aí sendo,

constatei que não existe o n.º 4, a numeracao inicia no n.º 20. Diante do exposto deixei de INTIMAR o seu Super O qual se encontra em local incerto e não sabido.

20 km - 300g

O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 18 de maio de 2001. Il (Iedo de Souza)

Oficial de Justiça

50.10.002



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/9/2006

125

TJ 08/05/05

0104.1748

11220377JUSA BR  
1125329TJUS BR

PAQUETE JUDICIÁRIO  
VARA CRIMINAL

- 5 JAN 17 59 034692  
CI/MSG 033/2005 S. PAULO 04/JAN/2005

PROTÓCOLO

MM. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

POR DETERMINAÇÃO DA EGREGIA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, COMUNICO QUE A COLETA SEGUNDA CAMARA EXTRAORDINARIA CRIMINAL, SESSAO REALIZADA EM 15/12/2004, JULGANDO APELAÇÃO CRIMINAL 351.990-3/3-00 - PROC. CRIME 050.00.017022-4 (510/00), NESTA VARA, EM QUE E APELANTE A JUSTIÇA PUBLICA, SENDO APELADO ANDRE PASQUALINI, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: "DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA CONDENAR O REU, POR PRÁTICA DO DELITO DO ART. 311, 'CAPUT', DO CP; A 03 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO E A 10 (DEZ) DIAS-MULTA DE MINIMO VALOR UNITARIO, V.U.".

LA) ELISA LAURINO  
DIRETORA DE DIVISAO  
DEPRO 26

TR. GILSON

1125329TJUS BR  
11220377JUSA BR

TELEX





**FÓRUM CRIMINAL CENTRAL BARRA FUNDA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**  
**COMARCA DE São Paulo**

126

12ª. Vara Criminal ( Processo Nº 050.00.017022-4/00)		001	PROCESSO NÚMERO / ANO 017022 / 2000	RESERVADO	RESERVADO
( Controle Nº 510/2000)		OFÍCIO Nº			
ILMO. SENHOR DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT SÃO PAULO CERTIFICO QUE O(A) Réu COM O RG nº 23.373.411-9 E COM A SEGUINTE QUALIFICAÇÃO:					
NOME	003	ANDRÉ PASQUALINI			
OUTRO NOME					
NOME DO PAI	004	ROBERTO PASQUALINI			
NOME DA MÃE	005	MÁRIA APARECIDA PASQUALINI			
ALCUNHA	006		007	RESERVADO	SEXO Masculino
					COR DA PELE Branca
DATA DE NASCIMENTO DIA/MÊS/ANO	RESERVADO	RESERVADO	PROFISSÃO		NATURALIDADE CIDADE/EST.(SE ESTRANGEIRO, O PAÍS)
008	26/05/1974				brasileiro(a)
ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO (RUJA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) - NÚMERO - COMPLEMENTO - BAIRRO - MUNICÍPIO/ESTADO					
Residencial: R. Carlos Alberto Bueno Neto, 02 - fone 5841-6288 - Campo Limpo - São Paulo - SP					
ENDEREÇO DE TRABALHO: LOGRADOURO (RUJA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) - NÚMERO - COMPLEMENTO - BAIRRO - MUNICÍPIO/ESTADO					
Comercial: R. Cap. Faustino de Lima, 134 - São Paulo - SP					
009	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
<b>INDICIADO NO SEGUINTE INQUÉRITO POLICIAL</b>					
DELEGACIA		RESERVADO	AUTOS ORIGINAIS NÚMERO/ANO	DATA DO DELITO DIA/MÊS/ANO	
16º Distrito Policial - Vila Clementino	011		1492/1999	anterior a 16/12/1999	
DATA DA PLANILHA DIA/MÊS/ANO		NOME DA VÍTIMA	RESERVADO	INSTAURADO POR: (FLAGRANTE OU PORTARIA)	
012	FÉ PÚBLICA			PORTARIA	
FOI, POR DECISÃO DO(A) MM. [NM_DECISAO] DR(A)., V. ACÓRDÃO					
DATA DA DECISÃO DIA/MÊS/ANO	RESERVADO	DECISÃO		TRANSITO EM JULGADO P.H. DIA/MÊS/ANO	
016	15/12/2004		Sentença: Condenatória	M.P.: 20/04/2005 Réu: 23/06/2005	
INCURSO NOS ARTIGOS:					
Artigo: 311, caput, do(a) Código Penal					
PENAS:					
33 anos de reclusão, em regime aberto e 10 dias-multa, no piso, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária de 04 salários mínimos.					
018	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
019	MANDADO DE PRISÃO DATADO DE	RESERVADO	RESERVADO	VALIDADE PELO PRAZO DE	ANOS.
				São Paulo, 8 de agosto de 2005	
EU,	Marcio Augusto Neves			ESCREVENTE, DIGITEI.	
EU,	Nica Helena Nobre			ESCRIVÃO(A)-DIRETOR(A), SUBSCREVI. (Por ordem do(a) MM(*) Juiz(a) de Direito)	
020	RESERVADO				
042				041	
044				043	
				045	
NÃO PREENCHER OS CAMPOS ASSINALADOS COM A PALAVRA "RESERVADO" DESTINADOS PARA PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.					





**FÓRUM CRIMINAL CENTRAL BARRA FUNDA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo  
 COMARCA DE São Paulo

127  
9

12ª. Vara Criminal ( Processo Nº 050.00.017022-4/00)		0	PROCESSO	RESERVADO
( Controle Nº 510/2000)		0	NÚMERO / ANO	RESERVADO
		1	017022 / 2000	
			OFÍCIO Nº	

**Certidão**

Certifico ainda, constar o seguinte: endereço Residencial: R. José Miguel Castelo, 229 - Campo Limpo - São Paulo - SP , CEP: 05761300 endereço Residencial: R. Florianópolis, 04 - São Paulo - SP endereço Comercial: R. Antonio de Godói, 88 - Sta. Efigênia - São Paulo - SP Eu, \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi.





FÓRUM CRIMINAL CENTRAL BARRA FUNDA  
PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
12ª. Vara Criminal

129

Guia de Recolhimento

Processo nº: 050.00.017022-4/00 Controle nº: 510/2000 Livro nº 48 Rol nº 411/ 2005

<b>1. QUALIFICAÇÃO DO RÉU</b>			
1.1. NOME: <b>ANDRÉ PASQUALINI</b>			
1.2. OUTROS NOMES:			
1.3. Dócto.: <b>RG 23.373.411-9</b>		1.3.1.	1.4. COR: <b>Branca</b>
1.5. SEXO: <b>Masculino</b>		1.6. DATA NASCIMENTO: <b>28/05/1974</b>	1.7. NATURALIDADE: <b>São Paulo - SP</b>
1.8. PROFISSÃO:		1.9. ESTADO CIVIL: <b>Solteiro</b>	1.10. INSTRUÇÃO: <b>2ª Grau</b>
1.11. PAI: <b>ROBERTO PASQUALINI</b> MAE: <b>MARIA APARECIDA PASQUALINI</b>			
1.12. OUTRAS FILIAÇÕES:			
1.13. TODOS OS ENDEREÇOS: <b>Residência: R. Carlos Alberto Bueno Neto, 02 - fone 5841-6288 - Campo Limpo - São Paulo - SP</b> <b>Comercial: R. Cap. Faustino de Lima, 134 - São Paulo - SP ; Residência: R. José Miguel Castelo, 229 - Campo Limpo - São Paulo - SP , CEP: 05761300; Comercial: R. Antonio de Godói, 88 - Sta. Efigênia - São Paulo - SP ; Residência: R. Florianópolis, 04 - São Paulo - SP .</b>			
<b>2. DADOS PROCESSUAIS</b>			
2.1. I. POLICIAL Nº: <b>1492/1999</b>		DELEGACIA: <b>16º Distrito Policial - Vila Clementino</b>	
2.2. DATA DISTR. PROCESSO: <b>06/04/2000</b>		2.3. DATA FATO: <b>anterior a 16/12/1999</b>	
2.4. DATA DENÚNCIA: <b>31/03/2000</b>		2.5. DATA RECEB. DENÚNCIA: <b>11/04/2000</b>	
2.6. ARTIGOS: <b>Artigo: 311, caput do(a) Código Penal</b>			
2.7. DATA ADIT. DENÚNCIA:		2.8. DATA RECEB. ADITAMENTO:	
2.9. ARTIGOS:			
2.10. VÍTIMAS: <b>FE PÚBLICA</b>			
<b>3. DETRAÇÃO PENAL</b>			
3.1. DATA PRISÃO EM FLAGRANTE:			
3.1.1. RELAXAMENTO - DATA CUMPRIMENTO ALVARÁ:		ALVARÁ CUMPR. COM IMPEDIMENTO:	
PERMANECE PRESO PELO(A):			
3.2. DATA EVASÃO:		3.2.1. DATA RECAPTURA:	
3.3. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA:		DATA CUMPRIMENTO MAND. PRISÃO:	
3.3.1. REVOGAÇÃO - DATA CUMPRIMENTO ALVARÁ:		ALVARÁ CUMPR. COM IMPEDIMENTO:	
PERMANECE PRESO PELO(A):			
3.4. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA:		VALOR DA FIANÇA:	
3.4.1. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA:			
3.4.2. DATA CUMPRIMENTO ALVARÁ:		ALVARÁ CUMPR. COM IMPEDIMENTO:	
PERMANECE PRESO PELO(A):			
3.4.3. REVOGADA LIBERDADE PROVISÓRIA:		DATA CUMPRIMENTO MANDADO PRISÃO:	
<b>4. SENTENÇA</b>			
4.1. DATA: <b>02/04/2001</b>		4.2. NOME DO MAGISTRADO: <b>Carmen Lucia da Silva</b>	
4.3. ARTIGOS CONDENACÃO: <b>Artigo: 386, Inciso: IV do(a) Código Processo Penal (Absolvido)</b>			
4.4. PENA PRINCIPAL:			
4.4.1. MULTA:			
4.5. MEDIDA DE SEGURANÇA:			
4.6. PENA ACESSÓRIA:			

Uma cópia: para Rol dos Culpados, Averbação "SURSIS" e registro de comunicação ao ITAGD - Uma cópia: Vara de Execuções Competente - Uma cópia: Estabelecimento Prisional.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/9/2006





**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**12ª. Vara Criminal**

**Guia de Recolhimento**

Processo nº: 050.00.017022-4/00 Controle nº: 510/2000 Livro nº 48 Rol nº: 411 / 2005

<b>5. RECURSO</b>			
M.P.: <b>Sim</b>	ASSIST. M.P.: <b>Não</b>	RÉU: <b>Não</b>	
<b>6. ACÓRDÃO</b>			
6.1. DATA: <b>15/12/2004</b>	6.2. TRIBUNAL: <b>Tribunal de Justiça</b>		
6.3. RESULTADO DO RECURSO: <b>Deram Provimento: Por v.u., foi dado provimento ao recurso para condenar o réu por prática do delito do art. 311, caput, do C.P., à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto e 10 dias-multa, no piso, sendo substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária de 04 salários mínimos (Lei 9714/88).</b>			
<b>7. DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO</b>			
SENTENÇA: M.P.:	ASSIST. M.P.:	RÉU: <b>02/05/2001</b>	
ACÓRDÃO: M.P.: <b>20/04/2005</b>	ASSIST. M.P.:	RÉU: <b>23/06/2005</b>	
<b>8. SURSIS</b>			
8.1. DATA CONCESSÃO:	8.2. DATA AUDIÊNCIA:		
8.3. PRAZO:			
8.4. CONDIÇÕES:			
8.5. DATA REVOGAÇÃO DO SURSIS:	8.6. DATA EXPEDIÇÃO MANDADO DE PRISÃO:		
8.7. MOTIVO:			
<b>9. REGIME PRISIONAL</b>			
9.1. DATA AUDIÊNCIA INGRESSO REGIME ABERTO:			
<b>10. SITUAÇÃO DO RÉU</b>			
10.1. SITUAÇÃO:	LOCAL:		
10.2. DATA PRISÃO:	10.3. DATA CUMPRIMENTO ALVARÁ:	ALVARÁ CUMP. COM IMPEDIM.:	
PERMANECE PRESO PELO(A):			
<b>11. DATA DAS COMUNICAÇÕES</b>			
T.R.E.: <b>08/08/2005</b>	11.2. I.I.R.G.D.: <b>08/08/2005</b>	11.3. DIST. CRIM.: <b>08/08/2005</b>	11.4. OUTRAS.:
<b>12. OBSERVAÇÕES</b>			
Em, 8 de agosto de 2005. Eu, ..... (Marcelo Augusto Neves), Matrícula nº 8097839, diretor e providenciei a impressão. Eu, ..... (Nico Helena Nobre), Escrivã Diretora, certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos, pelo que dou fé.			
Visto:			
Klaus Marouelli Arroyo Juiz de Direito			

Uma cópia: para Rol dos Culpados, Averbação "SURSIS" e registro de comunicação ao IIRGD - Uma cópia: Vara de Execuções Competente - Uma cópia: Estabelecimento Prisional.



129  
*[Handwritten mark]*

**CONCLUSÃO**

Em 06 de setembro de 2005, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Auxiliar da 12ª Vara Criminal, Dr. KLAUS MAROUELLI ARROYO.

Eu, Nice Helena Nobre, Diretora de Divisão, digitei e subscrevi.

Proc. nº 050.00.017022-4  
Controle 510/00

Após a devida conferência, ARQUIVE-SE O FEITO.

Autorizo xerox.  
São Paulo, data supra.

*[Handwritten signature]*  
KLAUS MAROUELLI ARROYO  
Juiz de Direito

D A T A

Em 08 de setembro de 2005  
recebi estes autos.  
Eu, *[Handwritten signature]*, escr.dat.

